



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054973 - SP
(2022/0013057-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868
GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE SEGURO NA MODALIDADE DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. AVARIA DE CARGA. SUBROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DA SEGURADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação regressiva de ressarcimento de danos em razão de avaria em carga objeto de contrato de seguro na modalidade de transporte internacional.
2. O termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária. Precedentes.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054973 - SP
(2022/0013057-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868
GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE SEGURO NA MODALIDADE DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. AVARIA DE CARGA. SUBROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DA SEGURADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação regressiva de ressarcimento de danos em razão de avaria em carga objeto de contrato de seguro na modalidade de transporte internacional.
2. O termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária. Precedentes.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial que interpusera, pelo seguinte fundamento: incidência da Súmula 568/STJ.

Ação: regressiva de ressarcimento de danos, ajuizada por SOMPO SEGUROS S.A., em face da agravante, em razão de avaria em carga objeto de

contrato de seguro na modalidade de transporte internacional.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a agravante ao pagamento da quantia de R\$ 80.928,91, com correção monetária e juros legais contados desde o desembolso.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO REGRESSIVA. Contrato de transporte marítimo internacional. Avaria de carga. Ilegitimidade ativa afastada. Comprovação do pagamento. Artigo 786 do Código Civil. Súmula nº 188 do Supremo Tribunal Federal: "o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro". Ilegitimidade passiva afastada. Existência de grupo econômico. Prescrição afastada. Termo a quo. Quando se deu o pagamento. Comprovação do dano. Responsabilidade objetiva do transportador. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.

Recurso especial: alega violação do art. 8º do Decreto-Lei 116/67. Sustenta que: i) o termo inicial do prazo prescricional anual é a data da descarga das mercadorias e não a data do pagamento da indenização; ii) se a seguradora teria o prazo anual para o ajuizamento de qualquer reclamação decorrente das avarias, o mesmo se estende à sub-rogada (seguradora); iii) o termo inicial da prescrição é o mesmo tanto para a ação ajuizada pela vítima quanto para a ajuizada pela seguradora sub-rogada; iv) na hipótese dos autos, o evento danoso supostamente se deu com a descarga das mercadorias no porto de destino.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela agravante.

Agravo interno: em suas razões, a agravante afirma que, de acordo com o entendimento do STJ, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora subroga-se nos direitos daquele, mas nos limites desses direitos; portanto, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora subrogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial ante a aplicação da Súmula 568/STJ.

1. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

Ao concluir acerca da contagem do prazo prescricional, o Tribunal de origem adotou de forma adequada a jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.396.273/ES, 4ª Turma, DJe de 25/3/2021; AgInt no AREsp n. 1.373.663/SP, 3ª Turma, DJe de 10/3/2021; e REsp n. 1.842.120/RJ, 3ª Turma, DJe de 26/10/2020).

Ressalta-se que, ao contrário do alegado pela agravante, os julgados colacionados em seu agravo interno não demonstram o alinhamento dos argumentos do recurso especial com o entendimento atual do STJ. A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que os precedentes indicados na decisão agravada não se aplicam à hipótese dos autos ou foram superados.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.054.973 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0013057-0

Número de Origem:

10576407420198260002 20200000789851

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267

AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267

AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022